



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 685, DE 01 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre as medidas preventivas ao contágio do Coronavírus ante o novo cenário epidemiológico no Município de Passos, revoga os Decretos nº 1631.2020; os artigos 1º ao 4º e 13 ao 32 do 1678.2020 com as alterações posteriores; os Decretos de nºs 1698.2020; 1713.2020; 1725.2020; 1772/2020; 1793/2020; 1878/2020; 1902/2020; 1907/2020; 1980/2020; 1981/2020; 1995/2020; 131/2021; 247/2021; 251/2021; 257/2021; 271/2021; 273/2021; 285/2021; 290/2021; 295/2021; 297/2021; 301/2021; 303/2021; 309/2021; 317/2021; 334/2021; 342/2021; 357/2021; 379/2021; 381/2021; 410/2021; 435/2021; 455/2021; 471/2021; 492/2021; 512/2021; 553/2021; 596/2022; 629/2022; 644/2022 e 684, de 31 de março de 2022.

Certifico que este documento
foi Publicado na íntegra em

01 / 04 / 22

Jomanda

Procuradoria Geral do Município
Prefeitura Municipal de Passos

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSOS, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO a permanência do estado de pandemia pelo Novo Coronavírus (COVID-19) estabelecido pela OMS;

CONSIDERANDO a vigência das Leis Federais nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, Lei nº 14.311, de 09 de março de 2022, a Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 204, de 10 de março de 2022 que revoga as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, sem prejuízo dos efeitos por elas produzidos, em especial aquelas que instituem, disciplinam e regulam o Plano Minas Consciente ao qual o Município de Passos estava aderido por força do Decreto nº 131, de 27 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a redução do número médio de transmissão da COVID-19 por infectado vem se mantendo de forma continuada, com a redução drástica dos casos que exigem internações hospitalares e cobertura vacinal (2ª dose e dose única) satisfatória;

CONSIDERANDO a necessidade de manter medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde, zelando pela preservação do bem-estar da população em especial em atenção, conforme Nota Informativa SES/SUBVS 2690/2022 de 11.03.2022, emitida pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Estado de Minas Gerais; e

CONSIDERANDO a competência administrativa e normativa do ente municipal no que tange aos assuntos de interesse local

DECRETA

RA



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º – Este decreto dispõe sobre as novas medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus e estabelece procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, bem como todo o setor privado, assim considerados fornecedores e prestadores de serviços.

Do funcionamento de estabelecimentos de acesso ao público em geral

Art. 2º - É facultativa a utilização de máscaras ou cobertura facial sobre nariz e a boca, em ambientes abertos ou fechados.

Art. 3º - O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, inclusive academias de ginástica e quadras de esportes, bem como a realização de eventos está liberado, desde que observem os recursos necessários à prevenção da disseminação do Coronavírus - COVID-19, especialmente:

- I - disponibilização de álcool a 70% em local visível ao público;
- II - disponibilização de sabão e toalhas de papel nos banheiros;
- III - promover a desinfecção de mesas, cadeiras e balcões, periodicamente, com álcool a 70% ou substância sanitizante equivalente.

Art. 4º - Para a realização de eventos que impliquem em grande aglomeração de pessoas necessária a autorização prévia da Secretaria Municipal de Saúde, por seu Departamento de Saúde Coletiva, com observância das regras sanitárias específicas.

Parágrafo único. Considera-se grande aglomeração os eventos coletivos de natureza cultural, esportiva, comercial, religiosa, social ou política, por tempo pré-determinado, **em locais fechados** (com cobertura em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, de forma permanente ou provisória), com concentração ou fluxo excepcional acima de 600 pessoas.

Art. 5º - Os responsáveis por templos religiosos e espiritualistas, quando da realização de cerimônias deverão observar o disposto no art. 3º e 4º.


2



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Os velórios realizar-se-ão mediante a observância de regras específicas da Vigilância Sanitária.

Art. 7º - O descumprimento de qualquer das medidas estabelecidas do presente Decreto implicará ao infrator na imposição cumulativa de sanções administrativas de natureza diversa como apreensão, interdição do evento, interdição de estabelecimento, cassação de alvará de funcionamento, responsabilização civil e penal decorrente da infração à Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e ao disposto no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Lei nº 13.317, de 27 de setembro de 1999, ou de dispositivo da legislação penal brasileira.

Dos serviços públicos municipais

Art. 8º - Fica estabelecida em 6h (seis horas) diárias a carga horária dos servidores dos setores administrativos do Município, até nova regulamentação, visando evitar aglomeração nos prédios públicos, não havendo, ainda, alteração dos horários de funcionamento dos prédios públicos.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos serviços públicos considerados essenciais, inclusive aqueles eminentemente administrativos.

Art. 9º - No intuito de evitar aglomeração de pessoas no interior das unidades, os Secretários e Diretores Municipais poderão organizar escalas de trabalho, respeitada a carga horária mínima prevista no artigo anterior, sem prejuízo do andamento dos serviços necessários e a continuidade de atuação do Município, especialmente, nos serviços essenciais e no enfrentamento do Coronavírus.

Parágrafo único. Ficam excetuados das medidas previstas no presente dispositivo todos os servidores da saúde, assistência social e demais serviços essenciais operacionais, que poderão ser deliberados pelos senhores Secretários.

A



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - É facultativa a utilização de máscaras faciais pelos servidores municipais durante o expediente, devendo a Administração Municipal disponibilizar álcool líquido ou gel 70% e sabão líquido nos sanitários para higienização das mãos de servidores e público presente.

Art. 11 - Fica determinado o retorno dos servidores públicos municipais da Administração Direta ao trabalho na modalidade presencial.

§ 1º Faculta-se o trabalho remoto apenas para servidoras gestantes.

§ 2º A servidora gestante afastada nos termos do § 1º deste artigo ficará à disposição da Administração Municipal para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, mediante controle sobre a produtividade do servidor, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 3º Para o fim de compatibilizar as atividades desenvolvidas pela servidora gestante na forma do § 2º deste artigo, o Secretário ou dirigente máximo poderá, respeitadas as competências para o desempenho do trabalho e as condições pessoais da gestante para o seu exercício, alterar as funções por ela exercidas, sem prejuízo de sua remuneração integral e assegurada a retomada da função anteriormente exercida, quando retornar ao trabalho presencial.

§ 4º Salvo se Secretário ou dirigente máximo responsável optar por manter o exercício das suas atividades nos termos do § 2º deste artigo, a servidora gestante deverá retornar à atividade presencial nas seguintes hipóteses:

I - após o encerramento do estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2;

I - após sua vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2, a partir do dia em que o Ministério da Saúde considerar completa a imunização;

III - mediante o exercício de legítima opção individual pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2 que lhe tiver sido disponibilizada, conforme o calendário divulgado pela autoridade de saúde e mediante o termo de responsabilidade de que trata o § 6º deste artigo;



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º Na hipótese de que trata o inciso III do § 4º deste artigo, a servidora gestante deverá assinar termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo Secretário ou dirigente máximo.

§ 6º O exercício da opção a que se refere o inciso III do § 4º deste artigo é uma expressão do direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual, e não poderá ser imposta à gestante que fizer a escolha pela não vacinação qualquer restrição de direitos em razão dela.

Art. 12 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto 1631.2020; os artigos 1º ao 4º e 13 ao 32 do 1678.2020 com as alterações posteriores; os Decretos de nºs 1698.2020; 1713.2020; 1725.2020; 1772/2020; 1793/2020; 1878/2020; 1902/2020; 1907/2020; 1980/2020; 1981/2020; 1995/2020; 131/2021; 247/2021; 251/2021; 257/2021; 271/2021; 273/2021; 285/2021; 290/2021; 295/2021; 297/2021; 301/2021; 303/2021; 309/2021; 317/2021; 334/2021; 342/2021; 357/2021; 379/2021; 381/2021; 410/2021; 435/2021; 455/2021; 471/2021; 492/2021; 512/2021; 553/2021; 596/2022; 629/2022; 644/2022 e 684, de 31 de março de 2022.

Passos/MG, 01 de abril de 2022.


DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

